

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020029-12.2025.5.04.0761

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CLÁUSULA PENAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que busca a reforma de decisão que indeferiu a aplicação de multa por atraso no adimplemento de parcela de acordo homologado judicialmente. 2. A questão em discussão consiste em definir a incidência e a base de cálculo da cláusula penal de 20% estipulada em acordo, diante do pagamento intempestivo de parcela única. 3. O atraso no pagamento de parcela de acordo judicial configura inadimplemento temporal e atrai a incidência da cláusula penal convencionada, em observância à coisa julgada. 4. A jurisprudência consolidada desta Seção Especializada em Execução determina que a cláusula penal incida exclusivamente sobre o valor da parcela paga em atraso, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e a aplicação do artigo 413 do Código Civil. 5. O atraso de cinco dias no adimplemento da obrigação afasta a hipótese de relevância ínfima capaz de dispensar a penalidade. 6. Sentença reformada para determinar a incidência da multa de 20% apenas sobre o valor da parcela paga em atraso. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 409 e art. 413 do Código Civil; art. 523, § 3º, do CPC; art. 835 e art. 891 da CLT. 8. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 89 da SEEx do TRT da 4ª Região.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão do ID. 50583a4, a exequente agrava da decisão.

Nas suas razões do ID. 4b0cede, requer a reforma da decisão para que seja determinada a incidência da cláusula penal sobre o acordo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020029-12.2025.5.04.0761

Com contraminuta (ID. 450cc14) vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

ATRASSO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL.

Inconformado com a decisão de origem que indeferiu a aplicação da penalidade convencional sob o fundamento de que o atraso pontual de poucos dias não justificaria a multa estipulada, o exequente interpõe agravo de petição postulando a reforma do julgado para que seja reconhecido o descumprimento do acordo homologado e determinada a incidência da cláusula penal de 20% sobre o saldo devedor. Diz que a multa deve incidir sobre o valor total do acordo. Refere que houve pagamento intempestivo da 2ª parcela (com vencimento em 5-6-2026 e quitação em 10-6-2026). Subsidiariamente, requer a aplicação da multa de 20% incidente sobre a parcela paga fora do prazo ajustado.

A decisão agravada assim dispõe (ID. 50583a4):

Analiso o requerimento do reclamante ID 4f72ea7, por meio do qual postula a aplicação da multa prevista no acordo homologado em razão do pagamento intempestivo da segunda parcela.

Indefiro o pedido.

A penalidade convencionalizada tem por finalidade compelir a parte ao adimplemento da obrigação. No caso concreto, verifica-se que a executada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020029-12.2025.5.04.0761

efetuiu o pagamento integral da segunda e última parcela do acordo, havendo apenas atraso de poucos dias em relação à data inicialmente ajustada.

Ressalto que a primeira parcela foi regularmente adimplida e que o acordo foi integralmente satisfeito, não havendo notícia de prejuízo relevante ao credor ou de conduta que revele intenção de descumprimento da avença.

Analisa-se.

Foi celebrado acordo entre as partes no valor de R\$ 6.000,00, mais R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 3.300,00, com vencimento no dia 4-5-2026, e a segunda parcela no mesmo valor de R\$ 3.300,00, com pagamento até o dia 5-6-2026 (ID. c93bf7c).

No acordo ainda constou (ID. c93bf7c):

Fica estipulada multa de 20% em caso de atraso na prestação. Descumprido o acordo, será iniciada execução com atos de penhora de bens, independentemente de prévia citação (523, §3º do CPC), com incidência do disposto no art. 891 da CLT (vencimento antecipado das parcelas vincendas).

Em 9-6-2026 a parte autora informou que houve o atraso no pagamento da segunda parcela do acordo. Solicitou, no mesmo ato, que a reclamada fosse intimada para que comprovasse o pagamento da parcela vencida sob pena de incidência da multa prevista no acordo (ID. e00173e).

Notificado a comprovar o adimplemento da segunda parcela do acordo, no prazo de cinco dias (ID. 0210129), o executado comprovou o pagamento da referida parcela (R\$ 3.300,00) com data de 10-6-2026 (ID. 5821128).

Após a juntada dos comprovantes dos pagamentos realizados pelo reclamado, verificou-se que a segunda parcela do acordo foi quitada em atraso. Diante desse

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020029-12.2025.5.04.0761

atraso no adimplemento, a parte exequente requereu o pagamento da cláusula penal de 20% sobre o valor da parcela paga intempestivamente (ID. 4f72ea7).

A decisão de origem não acolheu o pleito da parte exequente indeferindo os pedidos da parte, por entender que ocorreu o pagamento integral da última parcela do acordo, havendo apenas atraso de poucos dias em relação à data inicialmente ajustada (ID. 50583a4).

Pois bem.

Sobre o cumprimento de acordo ou decisão, dispõe o art. 835 da CLT que:

Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

O art. 409 do Código Civil, por sua vez, dispõe sobre a cláusula penal:

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

No caso em análise, houve atraso de cinco dias para o pagamento da 2ª e última parcela do acordo.

A posição majoritária nesta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a cláusula penal prevista em acordo homologado deve incidir, no percentual fixado, apenas sobre as parcelas pagas em atraso, mormente quando da presença de boa-fé dos executados no cumprimento do ajuste.

Nesta linha a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 89 - CLÁUSULA PENAL. PARCELA PAGA EM ATRASO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020029-12.2025.5.04.0761

A cláusula penal prevista em acordo homologado deve incidir, no percentual fixado, sobre as parcelas pagas em atraso, por aplicação do artigo 413 do Código Civil.

Assim, deve a cláusula penal de 20% incidir apenas sobre o valor da parcela paga em atraso. Entende-se que, dessa forma, resta contemplada a reparação civil que emerge do acordo parcialmente descumprido, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Citam-se precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. THD ENGENHARIA LTDA. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. 1. O atraso no pagamento de parcela objeto de acordo judicial, homologado pelo Juízo, importa em pagamento de multa, em conformidade com a convenção entre as partes. 2. Caso em que, embora o atraso seja de 1 dia, a maioria do Colegiado entende que, se o acordo foi homologado com o estabelecimento de datas exatas para o pagamento, estas devem ser estritamente observadas, sob pena de se afrontar a coisa julgada. 3. Adoção da Orientação Jurisprudencial 89 desta Seção Especializada em Execução. 4. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020979-35.2024.5.04.0024 AP, em 24/10/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO ACORDO. O atraso no pagamento das parcelas do acordo configura inadimplemento temporal apto a ensejar a incidência da cláusula penal, no percentual estipulado pelas partes, exclusivamente sobre as parcelas pagas fora do prazo previsto. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SEEx. Agravo parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021530-91.2019.5.04.0411 AP, em 21/11/2025,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020029-12.2025.5.04.0761

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

Por fim, destaco que esta julgadora é vencida na matéria de aplicar a regra do art. 413 do Código Civil (*A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*), quando demonstrada a boa-fé no cumprimento do acordo e o atraso foi ínfimo. Não obstante, este também não é o caso, pois o atraso no adimplemento em cinco dias ultrapassa a ideia de tempo ínfimo. Trata-se, contudo, de voto isolado na SEEx, e, dada a posição majoritária, adota-se a mesma para fins de unificação jurisprudencial.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição da parte exequente para determinar que a cláusula penal de 20% incida apenas sobre a 2ª e última parcela do acordo paga em atraso.